



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PIRAQUARA-PARANÁ.

VARA CÍVEL -AUTOS Nº 052/96.

EMEPE EMPRESA DE METAIS PESADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, através de procurador constituído, com amparo no artigo 1º e demais dispositivos pertinentes do Decreto-Lei nº 7.661/68, ajuizou o presente pedido de decretação de falência contra INDUMECAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA, igualmente identificada, alegando ser credora da requerida da importância de R\$ 2.329,28 (dois mil , trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) representados pelos títulos de crédito abaixo discriminadas devidamente protestados:

a) Duplicata nº 820495.
-data da emissão 04/08/95 com vencimento em 29 de agosto de 1.995, no valor de R\$353,30;

b) Duplicata nº 818895.
-data da emissão 02/08/95 com vencimento em 30 de agosto de 1.995, no valor de R\$1.208,81;

c) Duplicata nº 822095.
-data da emissão 01/08/95 com vencimento em 29 de agosto de 1.995, no valor de R\$688,88;

Sustenta que a parte requerida não efetuou o pagamento e nem apresentou qualquer razão relevante de direito para a impropriedade, razão pela qual a autora pleiteia a decretação da falência da devedora nos termos da lei, caso a mesma após citada não efetuar o depósito elisivo no prazo legal.

Acostou ao pedido inicial os documentos de fls. 05"usque"22, posteriormente de fls.29/32.

Devidamente citada a parte requerida (fl.24-vº) não contestou o feito, tão pouco procedeu o depósito elisivo , conforme infere-se do teor da Certidão de fl.25.

ml

LA
7





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PIRAQUARA-PARANÁ.

VARA CÍVEL -AUTOS Nº 052/96-fl.02.

O representante do Ministério Público, intervindo no feito, manifestou-se pela procedência do pedido inicial com a decretação da falência da parte requerida, no r. parecer de fl.34.

A audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl.42) pelo não comparecimento do requerido.

Contados e preparados, tornaram-me os autos conclusos para apreciação.

É, em síntese o relatório.

Isto posto, cabe-me decidir.

Tratam-se os presente autos de pedido de decretação da falência da parte requerida, com amparo no artigo 1º da lei nº 7661 de 21/06/45.

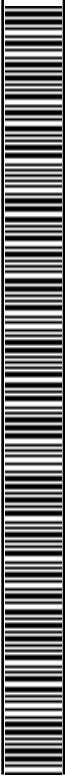
Dispõe o "caput" do artigo 1º do Decreto Lei nº 7.661/45.:

"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, consoante de título que legitime a ação executiva "

Na espécie, consoante a prova produzida no pedido exordial, dúvida não tenho quanto ao acertamento das razões expostas pela parte requerente.

Ademais, a parte requerida, devidamente citada para contestar a presente bem como a medida cautelar, deixou fluir "in albis" os prazos legais, tornando-se revel, ocorrendo o efeito da revelia previsto no artigo 319 do C.P.C., e ante a inexistência de qualquer fato

39





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PIRAQUARA-PARANÁ.

VARA CÍVEL -AUTOS Nº 052/96-fl.03.

modificativo ou extintivo do direito pelo autor postulado, reputam-se verdadeiros os que na inicial foram articulados, tornando-se dispensável a produção de provas para seu conhecimento (artigo 334, inciso IV do C.P.C.), autorizado ainda pelo que dispõe o inciso II, artigo 330 do referido Codex.

Segundo regra disposta no artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-a sempre em título líquido, certo e exigível.

Dispõe o artigo 10º do Decreto -Lei nº 7.66//45:

"Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para seu registro.

1º-O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação e o respectivo instrumento, que será tirado dentro de 03(três) dias úteis, deve conter; a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas e a ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou declaração da falta de resposta; a certidão de não sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa, assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

ml.

51
7





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PIRAQUARA-PARANÁ.

VARA CÍVEL -AUTOS Nº 052/96-fl.04.

O protesto revestido das formalidades legais, é meio probatório da insolvência ou da impontualidade e como tal necessário à constituição do título executivo falencial.

"Se o pedido se fundar em fato previsto pelo artigo 1º, insta a apresentação da certidão do protesto, sem o que não há título executivo falencial, e ,por conseguinte, não haverá falência (Rev. For., 144/370).

"In casu", o protesto dos títulos que instruíram o pedido exordial, revestiu-se das formalidades legais acima mencionadas.

A parte postulante acostou ao pedido os documentos necessários , preenchendo de consequência os requisitos legais exigidos pelos dispositivos legais supra mencionados.

Desta forma, estando devidamente atendidas das formalidades legais , impõe-se o acolhimento do pedido inicial, vez que caracterizado o estado falencial, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 7.661/45.

Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente para o fim de declarar nesta data, as 13:00 horas, a falência da requerida INDUMECAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA, igualmente identificada, alegando ser com endereço já declinado nos autos, tendo como sócios EDNEY JOSE DOS SANTOS e ILONA MESSINGER(qualificados as fls.29)determinando a imediata expedição de mandado, intimando-os para no prazo legal, apresentar a relação de seus credores e respectivos endereços, sob pena de prisão de até 30(trinta) dias, face ao disposto no artigo 60, parágrafo único do Decreto Lei nº 7.661/45.

ml





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PIRAQUARA-PARANÁ.

VARA CÍVEL -AUTOS Nº 052/96-fl.05.

53
T

Fixo o termo legal da falência em data de 18/06/1.995 ou seja, 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto (18/09/95 -fl.12).

Nomeio o Dr. Valter Souza Dias, para exercer a função de Síndico, intimando-o para no prazo de 24:00 horas prestar compromisso.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas respectivas declarações de crédito.

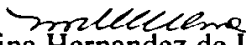
Cumram-se as determinações contidas no artigo 15, incisos e parágrafos do Decreto Lei nº 7.661/45.

Comunicações e intimações necessárias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Piraquara, 03 de novembro de 1.997.

29/97


Marcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito.

